



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.000485/2005-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.535 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ANTÔNIO DE PAULA VITÓRIA PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2003

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.**

Inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, não importando em nulidade do lançamento e deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-12.577, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA (fls. 62/63) que *manteve integralmente* o auto-de-infração (fls. 4/10).

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

O contribuinte impugna o lançamento, fl. 44, solicitando a revisão das deduções consideradas no auto de infração.

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

Examinando a documentação existente no presente processo verificamos que o contribuinte apresentou R\$ 49.819,31 de despesas médicas, mas apresentou comprovação de R\$ 6.259,31, sendo glosado o valor de R\$ 43.560,00. Aplicando-se a alíquota sobre o valor glosado apura-se o valor de imposto de R\$ 11.979,00, que deixou de ser informado na declaração, e que foi, portanto, lançado corretamente pelo auto de infração. Não há erro nenhum de cálculo no auto de infração.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de recurso administrativo, (fls. 67/72), o recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### Matéria em Julgamento

Correção de erro de fato cometido pelo Fisco no cálculo do imposto lançado.

### Mérito.

O recorrente relata que foi autuado por dedução indevida de despesas médicas, no valor original de R\$ 11.979,00. Concorda com o valor de R\$ 1.599,60 referente ao lançamento de ofício, porém discorda do valor excedente de R\$ 10.379,40 (R\$ 11.979,00 – R\$ 1.599,60). Segundo ele o valor controverso é resultante de erro cometido no “Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física”, anexo aos autos.

Aponta que o erro está no registro do valor do imposto pago de R\$ 13.083,70, quando na realidade, de acordo com as provas constantes do processo, seriam R\$ 23.463,10, correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Analisando a documentação acostada aos autos pode-se identificar comprovantes de rendimentos (fls. 57/58) **informando um total de R\$ 23.463,10 referentes a IRRF.**

Constatamos que autoridade lançadora, durante a lavratura do lançamento (fls. 4/10), se ateve ao cálculo do imposto referente as despesas médicas glosadas, não considerando nenhum recolhimento do contribuinte.

Por sua vez o acórdão de piso, em sua recomposição de base-de-cálculo (fls. 63), considerou no item “imposto que já estava na declaração” o valor de R\$ 13.083,70, concluindo que não havia erro de cálculo dando como procedente o lançamento impugnado.

Considerando o exposto e que os valores de retenção na fonte não foram objeto de questionamento neste procedimento fiscal, *entendo que assiste razão ao recorrente*.

Parece que estamos diante da ocorrência de evidente erro de cálculo e tal matéria é tratada pelos artigos 32 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para que seja *refeito o cálculo do imposto devido, considerando a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 43.560,00 e como imposto retido na fonte o valor de R\$ 23.463,10*.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura